



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$	"	80\$
A 2.ª série		120\$	"	70\$
A 3.ª série		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acordo Adicional, assinado em Lisboa em 6 de Setembro de 1951, à Convenção de Comércio e Navegação entre Portugal e a Noruega e ao Protocolo Adicional, assinados em Lisboa em 13 de Novembro de 1931.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 366 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Macau e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesas e ao pagamento de diversos encargos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publicam os seguintes textos do Acordo Adicional, assinado em Lisboa em 6 de Setembro de 1951, à Convenção de Comércio e Navegação entre Portugal e a Noruega e ao Protocolo Adicional, assinados em Lisboa em 13 de Novembro de 1931:

Acordo Adicional à Convenção de Comércio e de Navegação entre a Noruega e Portugal e ao Protocolo Adicional, assinados em Lisboa a 13 de Novembro de 1931

ARTIGO 1.º

A Convenção de Comércio e de Navegação entre a Noruega e Portugal, assim como o Protocolo Adicional de 13 de Novembro de 1931, continuarão em vigor, com as modificações e aditamentos estipulados nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

As empresas de navegação norueguesas, assim como os navios noruegueses e os seus passageiros e mercadorias, não serão sujeitos, em Portugal continental, nas ilhas adjacentes e nos territórios portugueses do ultramar, a direitos ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas do que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro Estado e os seus passageiros e mercadorias.

Esta igualdade de tratamento aplica-se, especialmente, à liberdade de acesso aos portos e sua utilização, ao gozo completo das comodidades concedidas à navegação, às operações comerciais referentes aos navios e suas mercadorias ou passageiros, às facilidades de qualquer

espécie relativas à atribuição de lugares nos cais, à carga e descarga, aos direitos e taxas de qualquer natureza aplicáveis aos navios, às suas mercadorias ou aos seus passageiros (tais como direitos aduaneiros ou equiparados, direitos de barreira ou de consumo, despesas acessórias), cobrados em nome ou por conta do Governo, das autoridades públicas, dos concessionários ou estabelecimentos de qualquer espécie.

O mesmo tratamento será concedido às empresas de navegação e aos navios portugueses, assim como aos seus passageiros e mercadorias, na Noruega.

ARTIGO 3.º

O tratamento dos navios nacionais ou o de nação mais favorecida não será extensivo:

- À aplicação das leis especiais, respeitantes à marinha mercante nacional, que tenham por fim favorecer, por meio de prémios e outras facilidades especiais, as novas construções e o exercício da navegação;
- Aos favores concedidos às sociedades de desporto náutico;
- Ao exercício do serviço marítimo nos portos, ancoradouros e praias. O serviço marítimo compreende reboques, pilotagem, assistência e salvamento marítimo;
- À emigração e ao transporte de emigrantes;
- Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, incluindo os seus territórios dependentes e ultramarinos. O referido tráfego continuará a ser regulado pelas leis em vigor ou que de futuro entrarem em vigor, respectivamente, em cada um dos dois países;
- Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

O texto do n.º 4 do Protocolo Adicional é substituído pelo seguinte:

No restante são aplicáveis as condições habituais de venda da Sociedade Vinmonopolet, de harmonia com as cláusulas da Convenção, entre outras o seu artigo 4.º, § 2.º

ARTIGO 5.º

O presente Acordo Adicional entra em vigor na data da sua assinatura e substitui o Acordo Adicional de 4 de Setembro de 1934 à Convenção de Comércio e de Navegação entre a Noruega e Portugal e ao Protocolo Adicional, assinados em Lisboa a 13 de Novembro de 1931. Continuará em vigor até à expiração de um prazo de seis meses a contar do dia em que um dos dois Go-

vernos notificar ao outro a intenção de fazer cessar os seus efeitos.

Feito em Lisboa, em duplicado, aos 6 de Setembro de 1951.

Pelo Governo Norueguês:

H. C. Berg.

Pelo Governo Português:

Paulo Cunha.

**Avenant à la Convention de Commerce et de Navigation
entre la Norvège et le Portugal et au Protocole Additionnel,
signés à Lisbonne le 13 novembre 1931**

ARTICLE 1^{er}

La Convention de Commerce et de Navigation entre la Norvège et le Portugal, ainsi que le Protocole Additionnel, du 13 novembre 1931, continueront en vigueur, avec les modifications et additions stipulées dans les articles suivants.

ARTICLE 2

Les entreprises de navigation norvégiennes, ainsi que les navires norvégiens, leurs passagers et leurs marchandises, ne seront pas assujettis, au Portugal continental, aux îles adjacentes et dans les territoires portugais d'outre-mer, à des droits ou impositions autres ou plus élevés, ni à des conditions ou restrictions autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires portugais ou de tout autre État, leurs passagers et leurs marchandises.

Cette égalité de traitement s'applique notamment à la liberté d'accès des ports, à leur utilisation, à la complète jouissance des commodités accordées à la navigation, aux opérations commerciales pour les navires, leurs marchandises ou leurs passagers, aux facilités de toutes sortes relatives à l'attribution de places à quai, au chargement et au déchargement, aux droits et taxes de toute nature applicables aux navires, à leurs marchandises ou à leurs passagers (tels que droits de douane ou assimilés, droits d'octroi ou de consommation, frais accessoires), perçus au nom ou pour le compte du Gouvernement, des autorités publiques, des concessionnaires ou établissements de toutes sortes.

Le même traitement sera accordé aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et à leurs marchandises, en Norvège.

ARTICLE 3

Le traitement des navires nationaux ou celui de la nation la plus favorisée ne sera pas étendu :

- a) À l'application des lois spéciales, concernant la marine marchande nationale, et ayant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de la navigation ;
- b) Aux faveurs accordées aux sociétés de sport nautique ;
- c) À l'exercice du service maritime dans les ports, les rades et les plages. Le service maritime comprend remorquage, pilotage, assistance et sauvetage maritime ;
- d) À l'émigration et au transport d'émigrants ;
- e) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties Contractantes, y compris leurs territoires dépendants et d'outre-mer. Le dit trafic continuera d'être réglementé par les lois en vigueur ou par

celles qui dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacun des deux pays ;

f) À l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 4

Le texte du numéro 4 du Protocole Additionnel est remplacé par ce qui suit :

Pour le reste sont applicables les conditions habituelles de vente de la Société Vinmonopolet conformes aux clauses de la Convention, entre autres son article 4, § 2.

ARTICLE 5

Le présent Avenant entre en vigueur à la date de sa signature et remplace l'Avenant du 4 septembre 1934 à la Convention de Commerce et de Navigation entre la Norvège et le Portugal et au Protocole Additionnel, signés à Lisbonne le 13 novembre 1931. Il restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de six mois à compter du jour où l'un des deux Gouvernements aura notifié à l'autre son intention d'en faire cesser les effets.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire, le 6 septembre 1951.

Pour le Gouvernement Norvégien :

H. C. Berg.

Pour le Gouvernement Portugais :

Paulo Cunha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Abril de 1953. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 366

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946 :

a) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 212.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Despesas diversas — Alimentação, passagens e repatriação a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 154.º, n.º 2) «Obras públicas, agrimensura e cadastro — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

2) Na Guiné

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946 :

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 267.º, n.º 8), alínea a) «Encargos gerais — Diversas